ACÓRDÃO - AC00 - 2107/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2786/2019
PROTOCOLO	: 1964943
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N. 160/2012. IRREGULARIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS E REPASSADAS. INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 14. REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DO SICOM E DOS ANEXOS DO RGF. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DOS ANEXOS DO RGF. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DEPRECIAÇÕES E/OU DESINCORPORAÇÕES NO ANEXO 15. CONSIDERAÇÃO DA PORTARIA DA STN 548/2015. PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, diante da irregularidade de registro, com a aplicação de multa ao responsável e a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, de responsabilidade do Senhor **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Presidente da Câmara, à época, exercício financeiro de **2018,** como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade de registro; aplicar **multa** ao Senhor **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Presidente da Câmara, à época, previstas nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; com **determinação** ao Gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art.

83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, Presidente e Ordenador de despesas à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental e autuado em 01/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 5616/2020 (f. 128/151) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade com os critérios aplicados, constatando os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Intempestividade na entrega dos balancetes mensais, via SICOM	Entrega fora do prazo dos balancetes mensais, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "A"	SICOM
2.2.2	Remessa intempestiva do RGF	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 1º e 2° semestre, fora do prazo	TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.2, "A"	TC/11679/2018
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória.	Não foi encaminhado o instrumento normativo que fixou o subsídio dos Vereadores	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Peça: 29
3.2.4.1 (a)	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Não publicação dos Demonstrativos Contábeis e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, 48-A e 55, § 2º	https://www.camaraseteque-das.ms.gov.br/
3.2.4.1 (b)	Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	A publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal –RGF, referentes ao 1º e 2º semestre, ocorreu de forma intempestivamente.	Lei Complementar 101/2000, art. Art. 55, § 2º.	TC/11679/2018
3.3.1.1 (a) e 3.3.2.3 (a)	Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa	Os Demonstrativos Contábeis apresentam saldo de R$ 1.130,80 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise ao extrato encaminhado apurou-se que o saldo bancário perfaz R$ 2.773,94	Lei nº 4.320/64, Arts. 101 103 e 105, MCASP – 7ª edição, Parte V, Item 3.4 e Item 4, IPC 04 e IPC 06	Anexo 13 (fls. 47-49) Anexo 14 (fls. 50-51) e Extratos Bancários (fls. 63-65)
3.3.1.1 (b)	Inconsistência no saldo das contas contábeis	Os registros contábeis dos "Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários", verificados no SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), além do valor do Duodécimo devolvido, não foram lançados no Balanço Financeiro.	Lei 4.320/1964, art., 101 e 103, e MCASP 7ª Edição	SICOM e Anexo 13 (fls. 47-49)
3.3.2.1	Falha no preenchimento dos saldos do Patrimônio Líquido	O valor da conta Resultado dos Exercícios Anteriores foi duplicado na conta Ajustes de Exercícios Anteriores sem impactar no resultado final do Patrimônio Líquido	MCASP 6ª edição, Parte V, item 4; IPC 04	Anexo 14 (fls. 50-51) e Anexo 15 (fls. 52-53)

3.3.2.3 (b)	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros.	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 7ª edição, Parte V, Item 4	Anexo 14 (fls. 50-51)
3.3.3.1 (a)	Inconsistência nos saldos das contas contábeis	Não estão sendo registrados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais os valores referentes a Depreciações/Desincorporação de Ativos	IPC 00 e MCASP 7ª edição, Parte II, item 5	Anexo 15 (fls. 52-53)
3.3.5.1 (a)	Ausência de registros das consignações retidas e repassadas	Conforme demonstrado no Anexo 17, não foram registrados os valores retidos e repassados na conta depósitos e consignações, de R$ 203.174,08.	MCASP 7ª edição, Parte V, e Lei nº 4.320/64	Anexo 17 (fl. 54) e SICOM
3.3.6	Ausência de Notas Explicativas	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis	NBC T 16.6 (R1), no MCASP –7ª edição, Parte V	Prestação de Contas encaminhada (fls. 2-126)

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8167/2023 (f. 154/159), opinando-se pelo julgamento irregular das contas, com aplicação de multa.

1.3 – Da intimação

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, Presidente da Câmara, para se manifestar sobre as irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 20035/2023 (f. 160).

1.4 – Da nova análise da Divisão

Com a juntada de novos documentos (f. 172/218), o processo foi encaminhado à Divisão, que emitiu a Análise n. 6652/2024 (f. 220/228) e concluiu que permaneceram os seguintes achados:

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	2.2.1 (fl. 129) PAR 8167	A despeito das justificativas para intempestividade de entrega de arquivos mensais do SICOM todos com mais de 420 dias de atraso e do RGF com até quase 6 meses de atraso consideramos que permanece as falhas pois afetam a prestação de contas de gestão sendo que a entrega da maioria dos arquivos foi realizada após a Prestação de Contas. Entretanto, os atos são **REGULARES COM RESSALVAS** pelas relevantes intempestividades **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob responsabilidade do Controlador	SICOM	**REGULAR COM RESSALVA**

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

B	2.2.2 (fl. 130) PAR 8167	Interno, o controle concomitante a prestação de contas e disponibilize os documentos na forma completa para os usuários (cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos controladores) antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil, nos termos do art. 31, 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 48, 48-A e 50 a 59 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª edição.	TC/11679/2018	**REGULAR COM RESSALVA**
	3.2.4.1 (b) (fl. 136) PAR 8167	Quanto a Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 2º semestre, verificamos que a falha é insanável e contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais Leis. Entretanto, consideramos o ato **REGULAR COM RESSALVA** pela publicação intempestiva dos referidos relatórios **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob responsabilidade do Controlador, o controle concomitante a prestação de contas e disponibilize os documentos na forma completa para os usuários (cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos controladores) antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil e para manter a transparência e publicidade de todos os documentos da Prestação de Contas comprovando a transparência fiscal ativa, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 48 e 48-A da LRF; MCASP 7ª edição; e, Resolução TCE/MS nº 88/2018.	TC/11679/2018	**REGULAR COM RESSALVA**
	3.3.1.1 (a) e 3.3.2.3 (a) (fl. 137 e 139) PAR 8167	Quanto a inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa, verificamos que a falha permanece pois o extrato bancário da câmara municipal do mês 01/2019 dispõe que o saldo anterior em 27/12/2018 é de R$ 2.773,94 corroborando com o extrato já anexado ao processo. Ademais, as operações com os títulos “OP 392 NÃO DESCONTADA” e “DIFERENÇA A REGULARIZAR” demonstram a falta de registros contábeis. Portanto, consideramos o ato **IRREGULAR** pela falta de registros contábeis regulares **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob responsabilidade do Controlador, o controle concomitante a prestação de contas e disponibilize os documentos na forma completa para os usuários (cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos controladores) antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil e para manter a transparência e publicidade de todos os documentos da Prestação de Contas comprovando a transparência fiscal ativa, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 48 e 48-A da LRF; MCASP 7ª edição; e, Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Anexo 13 (fls. 47-49) Anexo 14 (fls. 50-51) e Extratos Bancários (fls. 63-65)	**IRREGULAR**
	3.3.1.1 (b) (fl. 137) PAR 8167	Permanece a inconsistência no saldo das contas contábeis dos registros contábeis dos “Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários”, mas verificamos que a ausência de desconto do cheque nos extratos comprova a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 33 da Lei n. 7.357/85 (Lei do cheque). Portanto, consideramos o ato **REGULAR COM**	SICOM e Anexo 13 (fls. 47-49)	**REGULAR COM RESSALVA**

		RESSALVA pela falta de Nota Explicativa que esclareça a existência de fatos relevantes **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob responsabilidade do Controlador, o controle concomitante a prestação de contas e disponibilize os documentos na forma completa para os usuários (cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos controladores) antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil e para manter a transparência e publicidade de todos os documentos da Prestação de Contas comprovando a transparência fiscal ativa, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 48 e 48-A da LRF; MCASP 7ª edição; e, Resolução TCE/MS nº 88/2018.		
	3.3.2.1 (fl; 138) PAR 8167	Ao verificar o novo anexo 14, verificamos que a falha no saldo de Ajustes de Exercícios Anteriores e preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro foram corrigidos. Portanto, consideramos o ato **REGULAR COM RESSALVA** pela intempestividade na remessa de demonstrativo obrigatório na prestação de contas **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob responsabilidade do Controlador, o controle concomitante a prestação de contas e disponibilize os documentos na forma completa para os usuários (cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos controladores) antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil e para manter a transparência e publicidade de todos os documentos da Prestação de Contas comprovando a transparência fiscal ativa, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 48 e 48-A da LRF; MCASP 7ª edição; e, Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Anexo 14 (fls. 50-51) e Anexo 15 (fls. 52-53)	**REGULAR COM RESSALVA**
	3.3.2.3 (b) (fl. 139) PAR 8167		Anexo 14 (fls. 50-51)	**REGULAR COM RESSALVA**
	3.3.3.1 (a) (fl. 140) PAR 8167	Quanto a inconsistência nos saldos das contas contábeis, ou seja, não estão registrados no Anexo 15 os valores referentes a Depreciações/Desincorporação de Ativos, verificamos que a falha permanece, pois a correção de registros em outra prestação de contas subsequente não tem a finalidade de torna regular a prestação de contas anterior. Portanto, consideramos o ato **IRREGULAR** pela falta de registros contábeis regulares de Depreciações/Desincorporação de Ativos **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob responsabilidade do Controlador, o controle concomitante a prestação de contas e disponibilize os documentos na forma completa para os usuários (cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos controladores) antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil e para manter a transparência e publicidade de todos os documentos da Prestação de Contas comprovando a transparência fiscal ativa, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 48 e 48-A da LRF; MCASP 8ª Edição; e, Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Anexo 15 (fls. 52-53)	**IRREGULAR**
	3.3.5.1 (a) (fl. 141) PAR 8167	Ao verificar o novo anexo 13, verificamos que a falha nos saldos de valores retidos e repassados na conta depósitos e consignações, de R$ 203.174,08 foram corrigidos. Portanto,	Anexo 17 (fl. 54) e SICOM	**REGULAR COM RESSALVA**

		consideramos o ato **REGULAR COM RESSALVA** pela intempestividade na remessa de demonstrativo obrigatório na prestação de contas **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob responsabilidade do Controlador, o controle concomitante a prestação de contas e disponibilize os documentos na forma completa para os usuários (cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos controladores) antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil e para manter a transparência e publicidade de todos os documentos da Prestação de Contas comprovando a transparência fiscal ativa, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 48 e 48-A da LRF; MCASP 7ª edição; e, Resolução TCE/MS nº 88/2018.		
	3.3.6 (fl. 141) PAR 8167	A despeito da ausência de Nota Explicativa devidamente publicada junto as demais demonstrações contábeis de informação adicional com descrições e detalhamento dos itens, verificamos que permanece a falha. Assim, ratificamos que permanece **IRREGULAR** por falta de demonstrativo necessário para evidenciar lançamentos extemporâneos como no caso do cheque a título de devolução, depreciações de bens e registros contábeis de outros exercícios e Outras Variações Patrimoniais Diminutivas **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente sob responsabilidade do Controlador, o controle concomitante a prestação de contas e disponibilize os documentos na forma completa para os usuários (cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos controladores) antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil e para manter a transparência e publicidade de todos os documentos da Prestação de Contas comprovando a transparência fiscal ativa, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; MCASP 7ª edição; e, Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Prestação de Contas encaminhada (fls. 2-126)	**IRREGULAR**

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 6540/2024 (f. 230/232) e acompanhou o posicionamento da Equipe Técnica diante: a) da inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa; b) da inconsistência nos saldos das contas contábeis e c) ausência de Notas Explicativas. Ao final, o *parquet* opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, Presidente da Câmara Municipal.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

2.1. Remessa intempestiva do Sicom e dos anexos do RGF e publicação fora do prazo dos Anexos do RGF - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis e fiscais e publicação fora do prazo não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único e o art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000).

2.2. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, quanto à ausência das referidas NEs, depreende-se que as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, observando-se o Manual de peças obrigatórias das prestações de contas e de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

No caso, o gestor não encaminhou as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, portanto, tal achado deve ser objeto de *recomendação*.

2.3. Divergência entre conciliação bancárias e conta Caixa e Equivalente - a Equipe Técnica apurou que os Demonstrativos Contábeis apresentaram saldo de R$ 1.130,80 na conta Caixa e Equivalente de Caixa e o extrato encaminhado demonstrou saldo bancário de R$ 2.773,94 (f. 222), todavia, tal divergência não foi elucidada pela conciliação bancária.

Na oportunidade, o gestor alegou que por um lapso o sistema contábil não exportou os registros pendentes de conciliação (f. 178) e encaminhou nova conciliação e extratos (f. 193/198).

A despeito da análise da Equipe Técnica entender que os documentos apresentados foram insuficientes para sanar a inconsistência (f. 225/226), o achado deve ser objeto de *ressalva* pois, ao consultar a conciliação e extratos do exercício seguinte, apurou-se que a divergência foi regularizada (TC/4202/2020 – fls. 75/78).

2.4. Ausência de registro das consignações retidas e repassadas – conforme apontado, inicialmente, pela Equipe Técnica verificou-se que não houve evidenciação no Anexo 13 (Balanço Financeiro), tampouco no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) das consignações no montante de R$ 203.174,08.

Em seguida, destacou a Equipe Técnica que "ao verificar o novo anexo 13, verificamos que a falha nos saldos de valores retidos e repassados na conta depósitos e consignações, de R$ 203.174,08 foram corrigidos".

Ocorre que pela análise do novo Anexo 13 (Balanço Financeiro - f. 188/189) extrai-se que, além de sua não publicação, o referido demonstrativo apresentou desequilíbrio nos saldos entre as colunas de ingressos (R$ 1.219.312,52) e dispêndios (R$ 193.877,52) referente ao exercício 2017.

Portanto, resta caracterizado o registro irregular das contas públicas, na forma como estatui o art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.

2.5 Inconsistências no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – conforme apontado pela Equipe Técnica (f. 138/139 e 226), o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apresentou inconsistência, a despeito do gestor justificar que a falha foi corrigida com o envio do novo demonstrativo corrigido (fls. 191/192). Além disso, destacou que o Balanço Patrimonial apresentou inconsistência na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

Assim, o gestor reconheceu a incorreção e justificou que o registro contábil foi devidamente reclassificado na Prestação de Contas do exercício seguinte (f. 180) e encaminhou novo Anexo 14 corrigido (f. 191/192).

Diante da juntada dos documentos, a Equipe Técnica concluiu (fl. 226) que "ao verificar o novo anexo 14, verificamos que a falha no saldo de Ajustes de Exercícios Anteriores e preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro foram corrigidos."

Com a devida vênia, deixo de acompanhar o entendimento da Equipe Técnica, pois a possibilidade de retificação posterior de demonstrativo contábil não se confunde com a retificação de balanço já encerrado.

A reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que *contraria o Manual de*

Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores. Portanto, tal situação está em *desacordo com os artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64*.

Dito isso, persiste a irregularidade de registro e mantém-se a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.6 Ausência de registro das Depreciações e/ou Desincorporações no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais - a despeito do achado levantado pela Equipe Técnica (f. 140 e 226/227), referente a ausência dos registros contábeis supracitados, não se pode olvidar que a Portaria da STN nº 548/2015[2] estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação, ou reavaliação, a data de 01/01/2021, para Municípios com até de 50 mil habitantes .

Assim, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para observar o prazo previsto na Portaria supracitada para mensuração e evidenciação dos bens na data de 01/01/2021.

Logo, tendo em vista que o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas irregulares as prestações de contas quando for comprovada a prática de infração, a declaração de irregularidade é a medida que se impõe.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

[2] https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:32305

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, de responsabilidade do Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, Presidente da Câmara, à época, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade de registro;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, Presidente da Câmara, à época, CPF n. 001.360.479-12, previstas nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas.

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM